



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001854-50.2023.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001854-50.2023.8.26.0634

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Luciano Alves de Oliveira

Autos em primeiro grau nº: 1001854-50.2023.8.26.0634

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Antonia Maria Prado de Melo

1ª Vara do Foro de Tremembé

VOTO Nº 22968

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. Instituição financeira que não procedeu com a baixa do gravame do veículo, mesmo após a sua quitação.

BAIXA DO GRAVAME. Banco réu argumenta inexistência de danos extrapatrimoniais. Descabimento. Conduta negligente da instituição financeira. Ausência de prova de tal impossibilidade.

DANOS MORAIS. Danos extrapatrimoniais configurados, advindos do lapso temporal para a baixa do gravame, mesmo após quitação do financiamento. Manutenção do quantum indenizatório a título de danos morais em R\$ 3.960,00, em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Relação contratual. Danos morais. Incidência da correção monetária e dos juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento e da citação, respectivamente. Decisão reformada nesse ponto.

Recurso provido em parte.

1. Ao relatório da r. sentença da lavra da MM. Juíza de Direito **Antonia Maria Prado de Melo** acrescenta-se que o pedido foi julgado procedente para determinar que o bem seja transferido para o nome da parte autora, sem imposição de gravame de alienação fiduciária, concedendo-se tutela provisória nesta oportunidade, e condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 3.960,00 a título de danos morais, corrigindo-se-o monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e por juros moratórios simples de 1% ao

mês, isto é, pro rata die (0,0333% ao dia), e não compostos como no Sistema Financeiro, ambos calculados desde a data da apreensão do veículo nos autos n. 1001560-32.2022.8.26.0634. (fls. 288/296)

Apelou a demandada aduzindo inexistência dos danos e, subsidiariamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora desde o arbitramento (fls. 322/329).

Contrarrazões a fls. 335/341.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Passo ao voto.

O requerente narra que adquiriu o veículo S10 LT FD2, Chevrolet, ano 2013, modelo 2014, branca, placa FMD5846, em uma revendedora de veículo por meio de financiamento bancário junto ao banco requerido. Aduz ter quitado referido contrato. Alega, no entanto, que além de o antigo proprietário não transferir o automotor para seu nome, ainda não foi dada baixa no gravame financeiro do bem, o que lhe impede de regularizar a documentação.

Dessa forma, houve por bem socorrer-se do Poder Judiciário para pleitear a baixa do gravame do veículo, a transferência do bem para seu nome e a indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, contra o que se insurgiu a requerida, conforme descrito alhures.

Pois bem. No mérito, está comprovada nos autos a quitação do financiamento desde 16/12/2022 e a manutenção do gravame no mesmo. (fls. 18 e 243). No presente caso, verifica-se que houve desídia do réu no cumprimento do que lhe cabia, já que incumbe ao credor financeiro a baixa do gravame.

Do conjunto probatório acostado ao caderno processual verifica-se, de maneira indene de dúvidas, a relação jurídica estabelecida entre as

partes, haja vista a cédula de crédito bancário de fls. 241/242, e evidencia o ato ilícito cometido pelo réu, este consistente na demora para realizar a baixa do gravame do veículo, sendo de rigor a condenação do requerido em composição por danos morais e a necessidade de proceder para a retirada do gravame.

Ao contrário do que sustenta em seu recurso, cabe à instituição financeira ré tomar todas as providências necessárias para realizar o levantamento do gravame, não restando comprovada a impossibilidade de cumprir a obrigação, até porque incluiu o gravame quando da celebração da avença.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Alienação fiduciária. Ação declaratória de quitação de financiamento. Quitação do contrato. Persistência do gravame e não entrega da documentação pertinente. Conduta negligente da instituição financeira. Ausência de prova de impossibilidade de cumprimento da obrigação. Multa fixada para o caso de descumprimento que não restou exacerbada, sendo adequado também o prazo concedido, notadamente diante do longo período decorrido desde a quitação do contrato. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação 1001613-87.2017.8.26.0084; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 19/09/2018)

“Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada procedente. Pretensão do réu à reforma integral ou parcial. Questão relativa à obrigação de fazer que não tem mais pertinência, tendo em vista a informação prestada nos autos pelo DETRAN/SP, no sentido de que já foi baixado o gravame incidente sobre o caminhão. Na esteira de orientação deste E. Tribunal de Justiça, a demora da instituição financeira em providenciar a baixa de gravame incidente sobre veículo gera danos morais. Incidência, ademais, da denominada teoria do desvio produtivo do consumidor. Quantum indenizatório arbitrado na sentença vergastada – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – que deve ser mantido, uma vez também encontra respaldo em precedentes desta C. Corte Estadual. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação 1021739-09.2017.8.26.0554; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018)

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005).

Destarte, atentando-se às circunstâncias do caso concreto descritas e aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor fixado a título de reparação pecuniária por danos morais, R\$ 3.960,00, não comporta redução. Vale consignar que, malgrado se tratar de descumprimento do contrato, na espécie, a conduta da requerida gerou contratempos que superam o mero aborrecimento, o que justifica sua condenação em composição por danos morais.

No mais, em relação à correção monetária e aos juros de mora, por se tratar de relação contratual, devem incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e da citação (art. 405 do Código Civil), respectivamente.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil vigente, pois, consoante decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de *“não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso somente para determinar que a incidência da correção monetária e dos juros de mora se dê a partir do arbitramento e da citação, respectivamente, nos termos da fundamentação do acórdão.

MARCOS GOZZO
RELATOR